



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079543 - SP (2026/0087294-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA DE POLICIAIS MILITARES. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. GRAVIDADE CONCRETA: EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, AMEAÇAS À VÍTIMA, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE R\$ 100.000,00, MENSAGENS VIA *WHATSAPP* E DIVISÃO DE TAREFAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO IPM. SUPERAÇÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, quando a ordem pode ser concedida de ofício.
2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, destacando-se a exigência de vantagem indevida com ameaças à vítima, a transferência bancária de R\$ 100.000,00, os registros de mensagens via *WhatsApp* e a divisão de tarefas, elementos que evidenciam *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*.
4. As medidas cautelares alternativas não se revelam adequadas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal no contexto delineado, marcado por elevada periculosidade e organização do agir criminoso.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
6. O recebimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial militar.
7. Configura inovação recursal a tese de excesso de prazo da prisão cautelar por suposta falta de início da instrução, não ventilada nem decidida anteriormente.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079543 - SP (2026/0087294-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA DE POLICIAIS MILITARES. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. GRAVIDADE CONCRETA: EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, AMEAÇAS À VÍTIMA, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE R\$ 100.000,00, MENSAGENS VIA *WHATSAPP* E DIVISÃO DE TAREFAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO IPM. SUPERAÇÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, quando a ordem pode ser concedida de ofício.
2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, destacando-se a exigência de vantagem indevida com ameaças à vítima, a transferência bancária de R\$ 100.000,00, os registros de mensagens via *WhatsApp* e a divisão de tarefas, elementos que evidenciam *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*.
4. As medidas cautelares alternativas não se revelam adequadas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal no contexto delineado, marcado por elevada periculosidade e organização do agir criminoso.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
6. O recebimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial militar.
7. Configura inovação recursal a tese de excesso de prazo da prisão cautelar por suposta falta de início da instrução, não ventilada nem decidida anteriormente.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e PAULO DA SILVA ALVES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (HC n. 0900027-66.2026.9.26.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva dos agravantes, policiais militares, por suposta prática dos crimes de corrupção passiva e concussão, em razão de abordagem ocorrida na madrugada de 04/08/2025, com exigência de vantagem indevida, negociação por aplicativo de mensagens e transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00 para conta vinculada ao escritório “Fontes Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia”, com fundamento nos arts. 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, c.c. 254, alíneas “a” e “b”, do CPPM.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, sucessivas prorrogações do inquérito policial militar e inexistência de elementos concretos quanto ao *periculum libertatis*, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem denegou a ordem.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as alegações de excesso de prazo nas investigações, ausência de situação de flagrância e de contemporaneidade dos fundamentos, prorrogações indevidas do inquérito e insuficiência de indícios de autoria e materialidade, com pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, registrou tratar-se de mera reiteração de fundamentos já apreciados em impetração anterior, destacou a impossibilidade de exame da contemporaneidade por supressão de instância e afirmou a presença de indícios de autoria e materialidade. Assinalou, ademais, o oferecimento e o recebimento da denúncia em 15/05/2026, superando a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito (e-STJ fls. 1561/1565).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de julgamento pelo órgão colegiado e afirma que a decisão agravada indeferiu o processamento por não vislumbrar ilegalidade flagrante.

Aduz que, embora concluído o procedimento investigatório e oferecida a denúncia, a liberdade dos agravantes permanece restringida sem demonstração concreta de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando inexistência de tentativa de interferência na investigação enquanto soltos, a oitiva em 15/08/2025 e a decretação da prisão em 23/09/2025, o que evidenciaria ausência de risco processual atual.

Sustenta, ainda, que a manutenção da prisão preventiva, sem fundamentação concreta, configura indevida antecipação dos efeitos da condenação e que os agravantes estão presos há mais de um ano, sem previsibilidade para início da instrução ou julgamento.

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, com a revogação da prisão cautelar mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de julgamento pelo órgão colegiado, cumpre registrar que não fere o princípio da colegialidade a decisão do relator proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, notadamente porque sujeita à revisão pelo próprio colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

No que toca à mera reiteração de fundamentos já examinados por esta Corte, a decisão agravada consignou (e-STJ fl. 1563):

Inicialmente, cumpre salientar que os fundamentos do decreto prisional dos pacientes já foram objeto de análise por esta Corte no julgamento do HC n. 1049504/SP.

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente writ não merece ser conhecido neste ponto.

Nessa linha, o agravo não demonstra distinção fático-jurídica apta a afastar a conclusão de reiteração, limitando-se a reproduzir as mesmas teses já enfrentadas, o que mantém hígida a decisão agravada.

A respeito da alegação de ausência de contemporaneidade, a decisão recorrida assentou (e-STJ fl. 1563):

Em relação à alegada ausência de contemporaneidade, verifica-se que o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

'Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

O agravo insiste no tema, mas não demonstra prévia submissão da questão ao Tribunal a quo, razão pela qual permanece o óbice de supressão de instância.

No tocante à insuficiência de indícios de autoria e materialidade e à ausência de *periculum libertatis*, a decisão agravada delineou os elementos empíricos (e-TJ fl. 1564):

De outro vértice, a defesa alega a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

A tese, contudo, não procede. O decreto prisional individualizou elementos robustos de materialidade e indícios de autoria: declarações convergentes das vítimas (Alexandre de Jesus Gonçalves e César Gustavo da Fonseca Reis), escalas de serviço e Relatório de Serviço Motorizado que situam os pacientes na abordagem da madrugada de 04/08/2025, registros de mensagens via WhatsApp com o interlocutor 'Henrique' (linha (13) 98167-6313), vinculada ao Sd PM Caio Henrique Carneiro dos Santos, e 'print' do comprovante da TED de R\$ 100.000,00 para conta do Banco Santander em nome do CNPJ 'Fontes Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia'.

As conversas revelam exigência de vantagem indevida, intimidação sistemática e confirmação de recebimento ('Tá na conta meu amigo caiu lá já!', em 07/08/2025), além de indícios de divisão de tarefas e participação de terceiro ('gravata').

No ponto, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nada trouxe o agravo capaz de infirmar tais dados concretos. A invocação genérica de que, enquanto soltos, não teriam interferido na investigação não afasta o quadro probatório apontado no decreto prisional e reafirmado na decisão agravada, que é suficiente, na via eleita, para demonstrar *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Em contexto de suposta exigência de vantagem indevida com ameaça às vítimas e transferência bancária de alta monta, a substituição por medidas cautelares diversas não se mostra adequada a resguardar a ordem pública e a instrução criminal, sobretudo diante dos indícios de divisão de tarefas e de utilização de canais de comunicação e contas de terceiros.

No que diz respeito ao excesso de prazo, a decisão recorrida observou (e-STJ fl. 1564):

Por fim, em consulta ao andamento processual, verifica-se que já houve o oferecimento da denúncia, recebida em 15/5/2026. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial militar.

A superveniência do recebimento da denúncia afasta a tese específica arguida no agravo sobre demora na conclusão do IPM. Quanto ao novo argumento de excesso de prazo da prisão cautelar por suposta falta de início da instrução, não há demonstração, nesta sede, de desídia estatal ou retardamento abusivo, e tal matéria não foi objeto da decisão agravada e nem tão pouco do acórdão do Tribunal de origem, configurando inovação recursal, insuscetível de conhecimento no estreito âmbito do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.543 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087294-3

Número de Origem:

08006572120259260010 08006722720259260030 09000276620269260000 8006572120259260010
8006722720259260030 9000276620269260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : PAULO DA SILVA ALVES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
JURANDIR GEORGINO VENTURA - SP537822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026